PROJETO DE LEI Nº. 154/2023

ESTABELECE REQUISITOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA EM ÁREAS DE LAZER OFERECIDAS AO PÚBLICO INFANTIL POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, de acordo com o art. 73, IV da Lei Orgânica deste município, faço saber que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Esta Lei aplica-se a estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Parnamirim/Rn, cuja atividade fim não seja o entretenimento infantil, mas que ofereçam área de lazer ao público infantil como forma de agregar valor ao serviço ou ao produto ofertado

Art. 2° Os brinquedos, equipamentos e instalações das áreas de lazer destinadas ao público infantil deverão observar as normas técnicas de segurança expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3° Deverão ser afixadas em cada brinquedo ou equipamento etiquetas ou placas com a indicação dos limites de altura e idade adequados a seu uso.

Art. 4° A área de lazer deverá contar com a presença de um responsável ou, alternativamente, deverá ser equipada com câmeras de vigilância que permitam o monitoramento e a recuperação de imagens para a apuração de eventuais acidentes ou atos ilícitos cometidos.

Art. 5° O Poder Executivo Municipal estabelecerá limite mínimo de receita, área total do estabelecimento ou quantidade de funcionários, a partir do qual serão exigidas:

I - A presença de um funcionário capacitado para a prestação de primeiros socorros quando ocorrerem acidentes na área de lazer prevista nesta Lei.

II - Assepsia e descontaminação periódica de tanques ou quadras que contenham materiais como

Areia ou argila, para prevenção e combate de bactérias e parasitas em geral.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 28 de junho de 2023.

Thiago Fernandes

Thiago Fernandes de Silva

Vereador Autor

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece regras de segurança direcionadas a estabelecimentos comerciais que disponham de áreas de lazer para o público infantil.

Destaca-se que os Direitos Fundamentais especiais de crianças e adolescentes encontram-se elencados no artigo 227 da Constituição Federal, quais sejam: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A proposição, portanto, pretende assegurar o que já é estabelecido na própria Carta Magna no que diz respeito ao direito fundamental de lazer e segurança da criança.

O texto oferecido impõe a obediência por parte de estabelecimentos comercias às normas técnicas de segurança quando da estruturação de espaços de lazer ao público infantil e estabelece sanções que acreditamos suficientemente fortes para obrigar a satisfação da norma. Entretanto, consciente das dificuldades encontradas pelos empresários para a satisfação do pesado ordenamento

Jurídico, previamente à imposição de qualquer sanção foi prevista a necessidade de notificação por parte da autoridade administrativa e concessão de um prazo de 30 dias para a adequação aos dispositivos do projeto.

Ademais, para que o projeto não sobrecarregue pequenos empresários, foi prevista a limitação do alcance da norma em pontos que julgamos de maior onerosidade, que seriam obrigatórios apenas os empresários de maior poder econômico.

Além da previsão de parâmetros que resguardem a segurança física da criança, também foram propostos parâmetros que garantam a higiene da área de lazer, bem como a segurança contra abusos. Nesse sentido, a necessidade de haver algum responsável ou câmeras de vigilância afugentariam eventuais assediadores das crianças.

Certo de que não vislumbramos motivos para objeções ao projeto, contamos com o apoio de nossos caros colegas para a sua aprovação.

Plenário Dr. Mário Medeiros,28 de junho de 2023.

Thiago Fernandes de Silva

Vereador Autor